



**RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º §1º, DA LEI Nº 11.101/2005)**

DEVEDORA/FALIDA: INDÚSTRIA FARMACÊTICA BASA LTDA.

PROCESSO: 5013544-17.2019.8.21.0010

DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA: 19/06/2019

01.

Apresentante: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Natureza: divergência de valor.

Crédito contido no edital do art. 99, parágrafo único, da LRF: R\$ 153.989,79
(art. 83, VI, da LRF – créditos quirografários)

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Crédito declarado pelo credor: R\$ 210.792,29 (quirografário).

Documentos apresentados: procuração; substabelecimento; extrato da dívida com memória de cálculo atualizado até 19/06/2019; cópia da habilitação de crédito apresentada ao tempo da Recuperação Judicial.

Resultado:

- o Credor busca a atualização do crédito até a data da quebra;
- a atualização vindicada está em consonância com o requisito do art. 9º, II, da LRF, eis que limitada à data da decretação da falência – 19/06/2019;
- inexistente qualquer privilégio ou garantia em favor do Credor, nem o mesmo invoca classificação diversa;
- divergência acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito existente em favor da BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL de R\$ 153.989,79 para R\$ 210.972,29, mantendo inalterada a classificação.

02.

Apresentante: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

Natureza: divergência de valor e de classificação.

Créditos contidos no edital do art. 99, parágrafo único, da LRF:

- R\$ 18.758.544,73 (art. 83, II, da LRF – crédito com garantia real);



Pretensões:

- excluir parte do crédito com garantia real do procedimento;
- habilitar novo crédito quirografário.

Créditos declarados pelo credor:

- ❖ R\$ 3.880.000,00 (garantia real);
- ❖ R\$ 20.907.310,67 (quirografário);
- ❖ R\$ 2.098.227,70 (extraconcursal).

Documentos apresentados: Cédula de Crédito Bancário nº 4810 com fluxo de pagamentos, instrumento de constituição de hipoteca e aditamento, planilha de cálculos atualizada até 19/06/2019.

Resultado:

- o crédito em discussão tem origem na Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro nº 4810, emitida em 23/10/2012;
- a planilha de atualização de débito atenta para o requisito do art. 9º, II, da LRF;
- ademais, o cálculo observa os encargos previstos na Cédula;
- assim, o valor devido em 19/06/2019 é de R\$ 26.885,588,44;
- quanto à classificação, colima o Banco o reconhecimento da não sujeição de parte do valor (R\$ 2.098.227,00), mercê da alienação fiduciária de algumas máquinas de propriedade da Falida, o que encontraria amparo no art. 49, § 3º, da LRF;
- no entender da Administração Judicial, o art. 49, § 3º, da LRF, não se aplica à falência, mas, sim, à Recuperação Judicial;
- eventualmente, poderá o Banco se valer de incidente de restituição para reaver os bens dados em garantia, eis que na alienação fiduciária o credor fiduciário possui a propriedade resolúvel do bem dado em garantia;
- logo, para fins de alocação na falência, classifica-se o crédito como quirografário;
- nesse sentido, vale-se do seguinte precedente do egrégio TJSP:

“Falência – Impugnação de crédito – Rejeição – Pretendida reclassificação do crédito para a classe dos dotados de garantia real – Cédula de Crédito Bancário com garantia de alienação fiduciária de veículo – Ausência de notícia de localização do bem - Crédito que só pode ser incluído como quirografário – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2251843-



25.2019.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2020; Data de Registro: 06/03/2020)

- quanto à garantia real, está devidamente comprovada, sendo o valor de avaliação ao tempo da contratação de R\$ 3.880.000,00;
- para fins de pagamento, o valor deverá ser aquele obtido com a alienação dos bens objeto da garantia real;
- abatendo o valor das garantias do valor total do crédito, a diferença se aloca dentre os quirografários.
- divergência parcialmente acolhida.

Providências:

- limitar a importância do crédito com garantia real ao valor de avaliação dos imóveis dados em hipoteca - R\$ 3.880.000,00;
- incluir crédito dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF), pela importância de R\$ 23.005.588,44.

03.

Apresentante: **RIO GRANDE ENERGIA S.A.**

Natureza: divergência de valor.

Crédito contido no edital do art. 99, parágrafo único, da LRF: R\$ 296.711,53 (art. 83, VI, da LRF – créditos quirografários).

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Crédito declarado pelo credor: R\$ 451.950,76 (quirografário).

Documentos apresentados: procuração; ata; boletos; faturas.

Resultado:

- crédito decorrente do fornecimento de energia elétrica;
- documentos que aparelham a pretensão comprovam a existência do crédito;
- através da planilha demonstrativa constante no corpo da manifestação e dos títulos apresentados, evidencia-se o valor atenta para o requisito do art. 9º, II, da LRF, eis que não ultrapassa a data da decretação da falência – 19/06/2019;
- não foi apresentado cálculo de atualização dos créditos, de modo que a Postulante poderia, inclusive, ter a importância majorada com a atualização nos moldes do art. 9º, II, da LRF;
- análise adstrita ao pedido;



- inexistente qualquer privilégio ou garantia em favor da Credora, nem a mesma invoca classificação diversa;
- divergência acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito existente em favor de RIO GRANDE ENERGIA S.A. de R\$ 296.711,53 para R\$ 451.950,76, mantendo inalterada a classificação.

04.

Apresentante: **GOLDEN PLUS – COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

Natureza: divergência de valor.

Crédito contido no edital do art. 99, parágrafo único, da LRF: R\$ 284,00 (art. 83, VI, da LRF – créditos quirografários).

Pretensões identificadas: aumentar a importância do crédito e incluir novo crédito.

Créditos pretendidos:

- ❖ R\$ 14.331,87 (quirografário);
- ❖ R\$ 2.579,74 (honorários sucumbenciais).

Documentos apresentados: procuração; notas fiscais; planilhas contendo a relação de débitos; e-mails trocados entre a credora e a Devedora.

Resultado:

- manifestação e memória de cálculos retirados dos autos da Ação Declaratória nº 013/1.16.0000409-0 em fase de cumprimento de sentença;
- a atualização dos créditos atenta para o requisito do art. 9º, II, da LRF, eis que não ultrapassa a data da decretação da falência – 19/06/2019;
- inexistente qualquer privilégio ou garantia em favor da Credora principal, nem a mesma invoca classificação diversa;
- no que tange aos honorários advocatícios, se equiparam aos créditos trabalhistas, mercê do disposto no art. 85, § 14º, do CPC: “§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”;
- no mesmo sentido a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.152.218/RS julgado sob o rito dos recursos repetitivos:



“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.”

(REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014)

- registra-se que a importância do crédito relativo aos honorários não ultrapassa o limite de 150 salários mínimos;
- divergência e habilitação acolhidas.

Providências:

- majorar a importância do crédito existente em favor de GOLDEN PLUS – COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. de R\$ 284,00 para R\$ 14.331,87, mantendo inalterada a classificação;
- incluir novo crédito em favor de GIACOMEL & FERRI ADVOCACIA no rol de credores da Falida pelo valor de R\$ 2.579,74 dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 83, I, LRF).

05.

Apresentante: **SAMAE – SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUE E ESGOTO**

Natureza: habilitação de crédito.

Crédito contido no edital do art. 99, parágrafo único, da LRF: ----

Pretensão: incluir novo crédito.

Crédito declarado pelo credor: R\$ 1.629,74 (quirografário).

Documentos apresentados: procuração; certidão de dívida ativa.



Resultado:

- crédito decorrente do fornecimento de água;
- documentos que aparelham a pretensão comprovam a existência do crédito;
- através da análise da certidão de dívida ativa, evidencia-se que a habilitação diz respeito ao valor original do débito, sem acréscimos de encargos;
- dessa forma, o valor atenta para o requisito do art. 9º, II, da LRF, eis que não ultrapassa a data da decretação da falência – 19/06/2019;
- não foi apresentado cálculo de atualização dos créditos, de modo que a Postulante poderia, inclusive, ter a importância majorada com a atualização nos moldes do art. 9º, II, da LRF;
- análise adstrita ao pedido;
- inexistente qualquer privilégio ou garantia em favor da Credora, nem a mesma invoca classificação diversa;
- habilitação de crédito acolhida.

Providências: incluir novo crédito em favor de SAMAE – SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO pelo valor de R\$ 1.629,74, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF).
